

ORIENTAÇÃO DE GESTÃO N.º 04.REV3/POFC/2014

PROCEDIMENTOS A ADOTAR NA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ASSOCIADAS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA A APLICAR PELA AUTORIDADE DE GESTÃO E POR TODOS OS ORGANISMOS INTERMÉDIOS COM FUNÇÕES DELEGADAS NO ÂMBITO DO COMPETE

1. OBJETIVO DA ORIENTAÇÃO

A presente orientação tem por objetivo operacionalizar a aferição da aplicação do regime de contratação pública às entidades beneficiárias de projetos apoiados pelo COMPETE - Programa Operacional Fatores de Competitividade, bem como apresentar a metodologia de verificação do cumprimento das disposições referidas, a adotar pela Autoridade de Gestão e pelos Organismos Intermédios com funções delegadas no âmbito do COMPETE.

Esta Orientação de Gestão tem como referencial jurídico o abaixo elencado, aplicando-se aos procedimentos lançados após a data de entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, ao Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.1 ENQUADRAMENTO LEGAL

Os procedimentos aplicáveis no âmbito da contratação pública encontram-se, consoante o seu objeto, regulados nos seguintes diplomas:

Legislação Comunitária

- ✓ Regulamento (CE) N.º 1251/2011 da Comissão, de 30 de novembro de 2011, que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos, cuja entrada em vigor ocorreu a partir de 1 de janeiro de 2012;
- ✓ Regulamento (CE) N.º 1177/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos, cuja entrada em vigor ocorreu a partir de 1 de janeiro de 2010;
- ✓ Regulamento (CE) N.º 1422/2007 da Comissão, de 4 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos;
- ✓ Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2005/51/CE, de 7 de setembro de 2005;
- ✓ Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços com as alterações introduzidas pela Diretiva 2005/51/CE, de 7 de setembro de 2005 e pela Diretiva 2005/75/CE, de 16 de novembro de 2005.

Legislação Nacional

- ✓ Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, que introduz alterações ao CCP, tendo em vista o seu ajustamento ao disposto nas Diretivas Comunitárias de contratação pública e o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, firmado entre o Estado Português e a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu;
- ✓ Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012 e que introduz alterações no regime da publicitação dos contratos;
- ✓ Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, que veio aprovar medidas aplicáveis ao regime do CCP destinadas a conferir maior simplicidade e transparência aos procedimentos pré-contratuais;
- ✓ Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, a qual vem estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária;
- ✓ Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, que veio alterar e republicar o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o CCP e transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004;
- ✓ Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que veio excluir do âmbito de aplicação do CCP os contratos de trabalho em funções públicas e os contratos individuais de trabalho;
- ✓ Portaria n.º 701-A/2008, de 29 de julho, estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no CCP a publicitar no Diário da República;

- ✓ Portaria n.º 701-C/2008, de 29 de julho, publica a atualização dos limiares comunitários;
- ✓ Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho, estabelece os termos a que deve obedecer a apresentação e receção de propostas, candidaturas e soluções no âmbito do CCP;
- ✓ Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, retifica o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o CCP;
- ✓ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, aprova o CCP e transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004.

3. METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO SOBRE SUJEIÇÃO E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA¹

3.1 CONTRATOS ABRANGIDOS (ARTIGO 16º Nº 2)

- Empreitada de obras públicas;
- Locação e aquisição de bens móveis;
- Aquisição de serviços.

O CCP consagra ainda um **REGIME DE EXTENSÃO OBJETIVA - ARTIGO 275.º** - que determina a aplicação das regras da contratação pública, independentemente da natureza jurídica da entidade outorgante, à formação de contratos (empreitadas de obras públicas e prestações de serviços associados a contratos de empreitadas de obras públicas) que preencham os seguintes requisitos:

- Financiamento público superior a 50%;
- e
- Valor contratual igual ou superior aos limiares comunitários, constantes no Anexo I.

Para efeitos de apuramento do financiamento público deve-se considerar o montante total de incentivo atribuído ao contrato, independentemente da natureza que este possa assumir.

3.2 ENTIDADES ADJUDICANTES

- Entidades Adjudicantes “Tradicionais” (artigo 2º nº 1);
- Entidades equiparadas a “Organismo de Direito Público” (artigo 2º nº 2);
- Entidades Adjudicantes “Setores Especiais” (artigo 7º nº 1).

¹ Os artigos mencionados neste ponto e nos Anexos sem referência a diploma legal são artigos do Código dos Contratos Públicos

As diferentes tipologias de entidades adjudicantes e o seu enquadramento em conformidade com o previsto no **artigo 2º** encontram-se sistematizadas no **Anexo II**. Este anexo pretende identificar a maioria das entidades adjudicantes, atenta a sua natureza jurídica, sem prejuízo de outras passíveis de serem igualmente consideradas Entidades Adjudicantes no âmbito do CCP.

Paralelamente, no Anexo III, são identificados os procedimentos assim como os limiares a que as entidades adjudicantes estão sujeitas.

3.3 SUJEIÇÃO CONTRATUAL DO REGIME DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Para além das entidades consideradas como adjudicantes pelo regime legal de contratação pública, pode a Autoridade de Gestão fixar como entidades adjudicantes sujeitas ao regime aplicável às entidades enquadráveis no n.º 2 do art.º 2.º do CCP, outras não abrangidas por este regime mediante a introdução de clausulado específico no contrato de concessão incentivos/financiamento.

3.4 INSTRUMENTOS DE VERIFICAÇÃO

As entidades beneficiárias ou contratos, objeto de cofinanciamento pelo COMPETE, que se enquadrem no regime de contratação pública ficam sujeitas(os) ao cumprimento dos procedimentos contratuais constantes do CCP.

Deste modo a presente orientação de gestão considera dois instrumentos complementares de aferição:

- Uma Ficha de Verificação a preencher pelo beneficiário (Anexo IV), conforme o regime de sujeição às regras do CCP:
 - a) Enquadramento enquanto entidade adjudicante nos termos do artigo 2º do CCP diploma legal;
 - b) Contratos subsidiados por extensão do artigo 275.º do CCP.

Esta ficha, quando aplicável, deve acompanhar os pedidos de pagamento, sendo preenchida por procedimento/contrato e deve fazer-se acompanhar de toda a informação/documentos solicitados, constituindo-se como um elemento facilitador do preenchimento da *check-list* respeitante à Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio.

- A Check-list a preencher pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio, para efeitos de validação de despesa sujeita a Verificação Administrativa (Anexo V).

Em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos deverão ser aplicadas pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio as correções financeiras constante da Decisão da Comissão de 19 de dezembro de 2013 (Anexo VI).



Procedeu-se também à elaboração de um guião explicativo (Anexo VII) que pretende ser um auxiliar no preenchimento da informação solicitada nos instrumentos de aferição acima referidos não dispensando, no entanto, a adequada consulta ao CCP e diplomas legais complementares aplicáveis.

Lisboa 18 de julho de 2014

Comissão Diretiva do PO Temático Factores de Competitividade

Piedade Valente
Isabel Matalonga

ANEXO I

LIMIARES COMUNITÁRIOS

ANEXO I ----- LIMIARES COMUNITÁRIOS

Euros

DOCUMENTO APLICÁVEL TIPO DE CONTRATO	Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31/03/2004 (data de publicação no JOUE e entrada em vigor a 30/04/2004)	Reg. (CE) N.º 1874/2004 da Comissão de 28/10/2004 (data de publicação no JOUE a 29/10/2004 e entrada em vigor a 01/11/2004)	Reg. (CE) N.º 2083/2005 da Comissão de 19/12/2005 (data de publicação no JOUE a 20/12/2005 e entrada em vigor a 01/01/2006)	Reg. (CE) N.º 1422/2007 da Comissão de 04/12/2007 (data de publicação no JOUE a 05/12/2007 e entrada em vigor a 01/01/2008)	Reg. (CE) N.º 1177/2009 da Comissão de 30/11/2009 (data de publicação no JOUE a 01/12/2009 e entrada em vigor a 01/01/2010)	Reg. (CE) N.º 1251/2011 da Comissão de 30/11/2011 (data de publicação no JOUE a 02/12/2011 e entrada em vigor a 01/01/2012)	Reg. (CE) N.º 1336/2013 da Comissão de 13/12/2013 (data de publicação no JOUE a 14/12/2013 e entrada em vigor a 01/01/2014)
Contratos de Empreitadas de Obras Públicas	≥ 6.242.000	≥ 5.923.000	≥ 5.278.000	≥ 5.150.000	≥ 4.845.000	≥ 5.000.000	≥ 5.186.000
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelo Estado	≥ 162.000	≥ 154.000	≥ 137.000	≥ 133.000	≥ 125.000	≥ 130.000	≥ 134.000
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisições de serviços celebrados pelas restantes entidades adjudicantes	≥ 249.000	≥ 236.000	≥ 211.000	≥ 206.000	≥ 193.000	≥ 200.000	≥ 207.000

ANEXO II

TIPOLOGIA DE ENTIDADES ADJUDICANTES

7

ANEXO II ----- TIPOLOGIAS DE ENTIDADES ADJUDICANTES

Natureza Jurídica	Entidades Adjudicantes			
	Artigo 2º			
	n.º 1	n.º 2		
Entidades Públicas	Alínea a) (1)	Alínea b) (2)	Alínea d) (3)	
	"Organismo de Direito Público"			
Organismos de Administração Direta e Indireta do Estado	✓			
Organismos de Administração Local	✓			
Institutos Públicos	✓			
Fundações públicas	✓			
Associações públicas	✓			
Associações de direito privado constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que financiadas por estas em mais de 50%	✓			
Associações de direito privado constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que sujeitas ao seu controlo de gestão	✓			
Associações de direito privado constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas	✓			
Sociedades Anónimas de Capitais maioritária ou exclusivamente públicos		✓		
Empresas Públicas		✓		
Associações de direito privado		✓	✓	✓
Outras pessoas coletivas de direito público ou privado		✓	✓	
Entidades Não Adjudicantes (ex. sociedades comerciais, associações de direito privado, etc)	Observância das regras do CCP quando existam contratos de empreitada de valor igual ou superior ao limiar comunitário e desde que financiado em mais do que 50% por entidade adjudicante (artigo 2º) bem como para contratos de aquisição de serviços, de valor igual ou superior ao limiar comunitário, desde que sejam complementares ou dependentes com o contrato de empreitada e também ele financiado em mais de 50% por aquelas entidades.			

NOTAS:

(1) Criada para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, ou seja cuja atividade económica se não submeta à lógica de mercado e da livre concorrência, e desde que:

- financiada por entidade(s) pública(s) em mais de 50%;

ou

- sujeita ao controlo de gestão por entidade(s) pública(s);

ou

- tenha um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente designada por entidade(s) pública(s)

(2) Desde que preencha, perante a entidade(s) adjudicante(s) (cfr. artigo 2º n.º 2 alínea a)), os requisitos:

- criada para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, ou seja cuja atividade económica se não submeta à lógica de mercado e da livre concorrência;

e

- financiada por essa(s) entidade(s) em mais de 50%;

ou

- sujeita ao seu controlo de gestão;

ou

- tenha um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente designada por essa(s) entidade(s) adjudicante(s)

(3) Desde que seja constituída por uma ou mais entidades adjudicantes (cfr. artigo 2º n.º 2 alínea a) ou alínea b)), e que preencha os requisitos:

- financiada por essa(s) entidade(s) em mais de 50%;

ou

- sujeita ao seu controlo de gestão;

ou

- tenha um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente designada por essa(s) entidade(s) adjudicante(s)

ANEXO III

PROCEDIMENTOS/ LIMIARES

ANEXO III ----- TIPOS DE PROCEDIMENTO/ LIMIARES

Tipo de Procedimentos		Entidades Adjudicantes		Regime de Extensão
		Artigo 2º		Artigo 275º
		n.º 1	n.º 2	
Ajuste Direto	Regime Simplificado	≤ 5.000€		
	Com convite a uma ou mais entidades	> 5.000€e < 75.000€(Bens ou Serviços) > 5.000€e < 150.000€(Empreitada)		
Concurso Público ou Limitado por Prévia Qualificação	Sem anúncio no JOUE	≥ 75.000€e < 130.000€(Bens ou Serviços - ESTADO (alínea a)) ≥ 75.000€e < 200.000€(Bens ou Serviços - OUTRAS ENTIDADES) ≥ 150.000€e < 5.000.000€(Empreitada)	≥ 75.000€e < 200.000€(Bens ou Serviços) ≥ 150.000€e < 5.000.000€(Empreitada)	
	Com anúncio no JOUE	≥ 130.000€(Bens ou Serviços - ESTADO (alínea a)) ≥ 200.000€(Bens ou Serviços - OUTRAS ENTIDADES) ≥ 5.000.000€(Empreitada)	≥ 200.000€(Bens ou Serviços) ≥ 5.000.000€(Empreitada)	≥ 200.000€(Serviços) ≥ 5.000.000€(Empreitada)

ANEXO IV

FICHA DE VERIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

FICHA DE VERIFICAÇÃO BENEFICIÁRIO

A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO PARA CADA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O Beneficiário confirma que na informação abaixo prestada tomou em consideração o disposto na legislação aplicável, designadamente no que se refere aos parâmetros explicitados no Guião Explicativo (anexo VII da Orientação de Gestão).

I. Elementos do Projeto

Identificação do Beneficiário	
N.º do Projeto	

II. Enquadramento

Entidade Adjudicante Artigo 2.º	N.º 1	
	N.º 2	

Contrato Subsidiado Artigo 275.º	N.º 1	
	N.º 2	

III. Elementos da Contratação Pública

Tipo de Procedimento	Ajuste Direto	
	Concurso Público	
	Concurso Limitado por Prévia Qualificação	
	Procedimento de Negociação	
	Diálogo Concorrencial	
Data de início do procedimento (artigo 36.º - decisão de contratar)		
Data da decisão de adjudicação (artigo 73.º e 76.º)		

Objeto do Contrato		Juntar obrigatoriamente cópia do Contrato
Identificação do Adjudicatário		
Valor do Contrato (s/IVA)		

IV. Ficha de verificação do procedimento

A. Aspectos Gerais	Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
	Sim	Não	NA		
1. Existe uma decisão juridicamente válida sobre a abertura do Procedimento?				Indicação da data do Desp./Deliberação	
2. O tipo de procedimento adotado está de acordo com o valor do contrato?					
3. Se o tipo de procedimento adotado, tiver sido independente do valor do contrato encontra-se o mesmo adequadamente fundamentado?				Juntar obrigatoriamente fundamentação	

A. Aspectos Gerais		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
4.	No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, teve em conta o valor agregado de todos os lotes (cfr. artigo 22.º)?				No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, juntar justificação para essa divisão, bem como os contratos ou procedimentos em curso	
5.	Houve lugar a publicação de Anúncio de Pré-Infomação, nos termos do modelo legalmente definido?				Juntar cópia do anúncio	
6.	Houve lugar a Anúncio Periódico Indicativo no JOUE?				Juntar cópia do anúncio	
7.	Foi exigida caução?				Juntar programa de concurso	

NA – Não Aplicável

B. Ajuste Direto			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1. Regime Simplificado	1.1	Foi adotado o regime simplificado?				Fatura ou documento equivalente que suporta a adjudicação	
	1.2	A duração do contrato é igual ou inferior a 1 ano a contar da decisão de adjudicação?					
	1.3	A duração do contrato foi objeto de prorrogação?					
	1.4	O preço contratual foi objeto de alguma revisão?					
2. Por Convite	2.1	A escolha do ajuste direto teve por base um critério material?				Juntar obrigatoriamente fundamentação do critério (quando aplicável)	
	2.2	Existiu convite para proposta?	1 Entidade			Cópia do(s) Convite(s) e Caderno de Encargos	
	2.3		Várias Entidades				
	2.4	Havendo convites a mais do que uma entidade existiu processo de negociação?					
	2.5	Qual o critério de adjudic.?	Proposta economicamente mais vantajosa.				
	2.6		Mais baixo preço.				
	2.7	Caso o critério de adjudicação tenha sido a proposta economicamente mais vantajosa os fatores e subfatores respeitam a situações, qualidades, características ou outros elementos relativos aos concorrentes? (artigo 75.º)					
	2.8	Houve constituição de júri?					
	2.9	Foi elaborado Relatório Preliminar?					
	2.10	Houve audiência prévia nos momentos adequados?				Cópia da audiência prévia	
	2.11	Foi elaborado Relatório Final?				Cópia do Relatório Final	
	2.12	As entidades convidadas já foram entidades adjudicatárias no ano do lançamento deste procedimento e simultaneamente nos dois anos económicos anteriores? (n.º 2 do artigo 113.º)				Cópia dos Contratos (quando aplicável)	
3.	Foi solicitado ao adjudicatário documento de habilitação (certidão de registo criminal)? (artigo 81.º)						
4.	Foi efetuada publicitação da adjudicação nos termos do artigo 78.º?				Cópia do anúncio		
5.	Foi efetuada publicitação do contrato no portal da internet nos termos do artigo 127.º? (www.base.gov.pt)				Evidência da publicitação		
6.	Trata-se de contratos celebrados ao abrigo de Acordos-Quadro?						

NA – Não Aplicável

C. Concurso Público			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1.	Foi efetuada adequada publicitação?	JOUE DR				Cópia do Anúncio	
2.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso Caderno de Encargos				Cópias do Programa de Concurso e Caderno de Encargos	
3.	Qual o critério de adjudic.?	Proposta economicamente mais vantajosa. Mais baixo preço.					
4.	Caso o critério de adjudicação tenha sido a proposta economicamente mais vantajosa os fatores e subfatores respeitam a situações, qualidades, características ou outros elementos relativos aos concorrentes? (artigo 75.º)						
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação das propostas?						
6.	O caderno de encargos indica os aspetos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.	
7.	As especificações técnicas permitem a participação em condições de igualdade e não discriminação?						
8.	Foi publicitada lista de concorrentes em plataforma eletrónica?					Documento comprovativo	
9.	Houve lugar a leilão?					Cópia Convites	
10.	Foi elaborado Relatório Preliminar?						
11.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?					Cópia da audiência	
12.	Foi elaborado Relatório Final?					Cópia do Relatório Final	
13.	Foi efetuada notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes em simultâneo?					Documento comprovativo	
14.	Foi efetuada publicitação sobre a adjudicação no JOUE nos termos do artigo 78.º?					Cópia do anúncio	
15.	Foi adotado o Concurso Público Urgente?					Justificação da adoção do procedimento	

NA – Não Aplicável

D. Concurso Limitado Prévia Qualificação			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1.	Foi efetuada a adequada publicitação?	JOUE DR				Cópia do Anúncio	
2.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso Caderno de Encargos Convite à Apresentação de Propostas				Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Convites	
3.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação/qualificação dos candidatos?	Simples Sistema de Seleção					
4.	Foi publicitada lista dos candidatos em plataforma eletrónica?					Documento comprovativo	
5.	As especificações técnicas permitem a participação em condições de igualdade e não discriminação?						
6.	Qual o critério de adjudic.?	Proposta economicamente mais vantajosa. Mais baixo preço.					
7.	Caso o critério de adjudicação tenha sido a proposta economicamente mais vantajosa os fatores e subfatores respeitam a situações, qualidades, características ou outros elementos relativos aos concorrentes? (artigo 75.º)						
8.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação das propostas?						

D. Concurso Limitado Prévia Qualificação		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
9.	O caderno de encargos indica os aspetos submetidos à concorrência?				Em caso afirmativo indicar quais.	
10.	Foi elaborado Relatório Preliminar?	Da qualificação				
		Da adjudicação				
11.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?	Da qualificação			Cópia da audiência	
		Da adjudicação				
12.	Foi elaborado Relatório Final?	Da qualificação			Cópia do Relatório Final	
		Da adjudicação				
13.	Foi efetuada notificação da decisão final?	Da qualificação			Documento comprovativo	
		Da adjudicação				
14.	Foi efetuada publicitação sobre a adjudicação no JOUE nos termos do artigo 78.º?				Cópia do anúncio	

NA – Não Aplicável

E. Negociação		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
1.	Foi efetuada a adequada publicitação?	JOUE			Cópia do Anúncio	
		DR				
2.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso			Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Convites	
		Caderno de Encargos				
		Convite à Apresentação de Propostas				
4.	O programa de concurso indica o critério de adjudicação?					
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação dos candidatos?					
6.	O caderno de encargos indica os aspetos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.
7.	As especificações técnicas permitem a participação dos candidatos em condições de igualdade e não discriminação?					
8.	Foi publicitada lista em plataforma eletrónica?	Candidatos			Documento comprovativo	
		Concorrentes				
9.	Modelo de Qualificação	Simple				
		Sistema de Seleção				
10.	Foi elaborado Relatório Preliminar?	Da qualificação				
		Da adjudicação				
11.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?	Da qualificação			Cópia da audiência	
		Da adjudicação				
12.	Foi elaborado Relatório Final?	Da qualificação			Cópia do Relatório Final	
		Da adjudicação				
13.	Foi efetuada notificação da decisão final?	Da qualificação			Documento comprovativo	
		Da adjudicação				

E. Negociação			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
14.	Foi efetuada publicação sobre a adjudicação no JOUE nos termos do artigo 78.º?					Cópia do anúncio	

NA – Não Aplicável

F. Diálogo Concorrencial			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1.	Foi efetuada a adequada publicação?	JOUE DR				Cópia do Anúncio	
2.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso Caderno de Encargos Convite à Apresentação de Soluções Convite à Apresentação de Propostas Memória Descritiva				Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos, Convites e Memória Descritiva	
3.	O critério de adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa?						
4.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação dos candidatos?						
5.	O caderno de encargos indica os aspetos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.	
6.	As especificações técnicas permitem a participação dos candidatos em condições de igualdade e não discriminação?						
7.	Foi publicitada lista em plataforma eletrónica?	Candidatos Concorrentes				Documento comprovativo	
8.	Foi elaborado Relatório Preliminar?						
9.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?					Cópia da audiência	
10.	Foi elaborado Relatório do Diálogo?					Cópia do Relatório do Diálogo	
11.	Foi efetuada notificação da decisão final?	Da qualificação Conclusão do Diálogo Da adjudicação				Documento comprovativo	
12.	Foi efetuada publicação sobre a adjudicação no JOUE nos termos do artigo 78.º?					Cópia do anúncio	

NA – Não Aplicável

G. Trabalhos/Serviços a Mais			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1.	Houve lugar a trabalhos/serviços a mais?					Cópia deliberação de aprovação dos trabalhos/serviços a mais e respetivo contrato	
2.	Os trabalhos/serviços a mais revelaram-se necessários na sequência de uma circunstância imprevista?					Juntar justificação	

G. Trabalhos/Serviços a Mais			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
		não podiam ser técnica ou economicamente separáveis sem inconvenientes graves para o dono da obra/contratante público ou embora, separáveis, estritamente necessários à conclusão da obra/objeto do contrato?					
3.	O contrato dos trabalhos/serviços a mais foi celebrado na sequência de:	Ajuste direto ao abrigo da alínea a) do art. 19.º (Empreitada) ou da alínea a) do n.º 1 do art. 20.º (Serviços)				Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos, Convites e Memória Descritiva dos trabalhos a mais	
		Ajuste direto ao abrigo do art. 25.º (Empreitada) ou do art. 24.º (Serviços)					
		Concurso público com anúncio no DR					
		Concurso público com anúncio no JOUE					
		Concurso limitado por prévia qualificação com anúncio no DR					
		Concurso limitado por prévia qualificação com anúncio no JOUE					
		Diálogo concorrencial					
		Procedimento de negociação					
4.	Tendo o contrato dos trabalhos/serviços a mais sido celebrado na sequência de ajuste direto, o somatório do preço contratual inicial com o preço atribuído aos trabalhos/serviços a mais (incluindo anteriores trabalhos/serviços a mais) é inferior aos limites estabelecidos na alínea a) do artigo 19.º (Empreitadas) ou na alínea a) do n.º1 do artigo 20.º (Serviços)?				Cópia de todos os contratos de trabalhos a mais		
5.	Tendo o contrato dos trabalhos/serviços a mais sido celebrado na sequência de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, o somatório do preço contratual inicial com o preço atribuído aos trabalhos/serviços a mais (incluindo anteriores trabalhos/serviços a mais):	é inferior aos limites estabelecidos na alínea b) do artigo 19.º (Empreitada) ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (Serviços)?				Cópia de todos os contratos de trabalhos a mais e, quando aplicável, cópia de anúncio	
		é superior aos limites estabelecidos na alínea b) do artigo 19.º (Empreitada) ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (Serviços) foi devidamente anunciado no JOUE?					

Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade

O representante do Promotor (Nome legível) _____

(assinatura) _____

__/__/201__

ANEXO V

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PELA AG/ ORGANISMO INTERMÉDIO

10

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO AUTORIDADE DE GESTÃO/ ORGANISMO INTERMÉDIO

A PREENCHER PELA AUTORIDADE DE GESTÃO/ORGANISMOS INTERMÉDIOS PARA CADA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O preenchimento desta *check-list* de verificação destina-se a validar o cumprimento das regras de contratação pública aplicáveis nas fases de formação e execução dos contratos.

A Ficha de Verificação enviada pelo beneficiário, com os elementos anexos, permitirá o preenchimento da presente *check-list de verificação*, podendo a Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio solicitar outros elementos suplementares que considerar necessários para a sua avaliação.

I. Elementos do Projeto

Identificação do Beneficiário	
N.º do Projeto	

II. Enquadramento do Beneficiário/Contrato no âmbito do regime legal fixado pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua atual redação

Entidade Adjudicante		Contrato (Regime de Extensão)	
Artigo 2.º N.º 1	Artigo 2.º N.º 2	Artigo 275.º N.º 1	Artigo 275.º N.º 2

III. Elementos da Contratação Pública

Tipo de Procedimento	Ajuste Direto	
	Concurso Público	
	Concurso Limitado por Prévia Qualificação	
	Procedimento de Negociação	
	Diálogo Concorrencial	
Data de início do procedimento (artigo 36.º - decisão de contratar)		
Data da decisão de adjudicação (artigo 73.º e 76.º)		

Objeto do Contrato	
Identificação do Adjudicatário	
Valor do Contrato (s/IVA)	

IV. Check List de verificação

A. BASE LEGAL DO CONTRATO		Confirmação	
		AG/Organismo Intermédio	
		Sim	Não
1.	O valor do contrato é igual ou superior ao limiar de aplicação da Diretiva 2004/18/CE, de 31 de março de 2004, com as alterações introduzidas?		

B. PROCEDIMENTO CONTRATUAL ESCOLHIDO E RESPECTIVA PUBLICITAÇÃO		
1.	Tratando-se de contrato de empreitada de obras públicas: <i>i)</i> Concurso público; <i>ii)</i> Concurso limitado por prévia qualificação; <i>iii)</i> Procedimento por negociação; <i>iv)</i> Diálogo Concorrencial.	Conferir se: No contrato de empreitada: <ul style="list-style-type: none"> de valor \geq a 5.186.000€ o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; de valor $<$ a 5.186.000€ mas \geq a 150.000€ o anúncio foi publicitado no DR.
2.	Tratando-se de contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços: <i>i)</i> Concurso público; <i>ii)</i> Concurso limitado por prévia qualificação; <i>iii)</i> Procedimento por negociação; <i>iv)</i> Diálogo Concorrencial.	Conferir se: No contrato de Bens ou Serviços: <ul style="list-style-type: none"> de valor \geq a 207.000€ o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; de valor $<$ a 207.000€ e \geq a 75.000€, o anúncio foi publicado no DR; no caso específico do Estado (alínea a), n.º 1, artigo 2.º): <ul style="list-style-type: none"> de valor \geq a 134.000€, o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; de valor $<$ a 134.000€ e \geq a 75.000€, o anúncio foi publicado no DR.

C. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
1.	Foram cumpridas todas as fases processuais do procedimento adotado, conforme definidas na regulamentação?		
2.	O órgão que autorizou a despesa/procedimento tem competência para o efeito?		
3.	Existe fundamentação legal e factual justificativa da escolha do ajuste direto em função de critérios materiais? (é necessário obter evidência dos mesmos)		
4.	Sendo ajuste direto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º foram respeitadas as limitações previstas no n.º 3 do mesmo artigo.º?		
5.	Foram respeitados os prazos legais definidos no âmbito do procedimento?		
6.	O caderno de encargos ou convite contém uma descrição suficiente sobre o objeto do procedimento?		

C. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
7.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada respeitou o exposto no artigo 43.º?		
8.	O procedimento adotado assegurou o cumprimento do artigo 22.º (regime de divisão em lotes)?		
9.	A(s) entidade(s) convidada(s) para apresentar proposta(s) foram a(s) entidade(s) adjudicatária(s) no ano em curso e nos dois anos económicos anteriores na sequência de ajuste direto, nos termos do artigo 113.º?		
10.	Os critérios de seleção estão integralmente definidos no caderno de encargos ou convite e respeitam os princípios da não discriminação, nomeadamente em razão da nacionalidade ou com base numa específica marca comercial?		
11.	A deliberação do Júri avaliou as propostas dos concorrentes de forma transparente, baseando-se estritamente nos critérios de adjudicação?		
12.	Os critérios de avaliação utilizados foram todos e apenas aqueles que constam do anúncio de concurso ou do convite para a apresentação de propostas?		
13.	Foi cumprida a audiência nos vários momentos do procedimento adotado?		
14.	Os candidatos/concorrentes foram notificados das várias decisões em simultâneo?		
15.	O critério no qual se baseou a adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa, conforme definido no caderno de encargos?		
16.	O critério da proposta economicamente mais vantajosa, implicou a ponderação de variantes, em conformidade com o n.º 5 do artigo 59.º?		
17.	O critério no qual se baseou a adjudicação foi a do preço mais baixo, conforme definido em caderno de encargos?		
18.	Alguma das propostas apresentadas evidenciava um preço total superior ao preço base do concurso?		
19.	Alguma das propostas apresentadas evidenciava um preço anormalmente baixo?		
20.	A entidade adjudicante solicitou ao concorrente que apresentou uma proposta com um preço anormalmente baixo a prestação de esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta?		
21.	Foi efetuado anúncio da adjudicação nos termos do artigo 78.º?		
22.	Foi exigida prestação de caução?		
23.	O contrato foi reduzido a escrito?		
24.	O contrato foi adequadamente publicitado no Portal dos Contratos Públicos (www.base.gov.pt)?		

D. TRABALHOS/SERVIÇOS A MAIS E ERROS E OMISSÕES		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
1.	Existe evidência de trabalhos/serviços a mais, que não estando previstos no contrato se tenham revelado necessários na sequência de uma circunstância imprevista e que não possam ser técnica ou economicamente separáveis sem inconvenientes graves para o dono da obra/contraente público ou embora, separáveis, estritamente necessários à conclusão da obra/objeto do contrato?		

D. TRABALHOS/SERVIÇOS A MAIS E ERROS E OMISSÕES		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
2.	Existindo trabalhos a mais o contrato foi celebrado na sequência de:	Ajuste direto ao abrigo da alínea a) do art. 19.º (Empreitada) ou da alínea a) do n.º 1 do art. 20.º (Serviços)	
		Ajuste direto ao abrigo do art. 24.º (Empreitada/Serviços) ou do n.º 1 do art. 25.º (Empreitada) ou do n.º 1 do artigo 27.º (Serviços)	
		Concurso público com anúncio no DR	
		Concurso público com anúncio no JOUE	
		Concurso limitado por prévia qualificação com anúncio no DR	
		Concurso limitado por prévia qualificação com anúncio no JOUE	
		Diálogo concorrencial	
	Procedimento de negociação		
3.	Existindo trabalhos/serviços a mais celebrados na sequência de ajuste direto, o somatório do preço contratual inicial com o preço atribuído aos trabalhos/serviços a mais (incluindo anteriores trabalhos/serviços a mais) é inferior aos limites estabelecidos na alínea a) do artigo 19.º (Empreitadas) ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º (Serviços)?		
4.	Existindo trabalhos/serviços a mais celebrados na sequência de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, o somatório do preço contratual inicial com o preço atribuído aos trabalhos/serviços a mais (incluindo anteriores trabalhos/serviços a mais):	é inferior aos limites estabelecidos na alínea b) do artigo 19.º (Empreitada) ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (Serviços)?	
		é superior aos limites estabelecidos na alínea b) do artigo 19.º (Empreitada) ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (Serviços) e foi devidamente anunciado no JOUE?	
5.	Existindo trabalhos/serviços a mais o valor dos mesmos representa um aumento igual ou inferior a 40% do valor do contrato inicial?		
	Trabalhos/serviços a mais		
	Valor inicial do contrato	€	
	Valor total dos trabalhos/serviços a mais	€	
	Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€	
	Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%	
	Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%	
6.	Houve lugar à retificação de erros e/ou omissões do projeto em função de reclamações do empreiteiro ou de notificações do dono da obra?		

E. EXECUÇÃO DO CONTRATO		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
1.	Na proposta que, após negociações, veio a resultar no contrato final, o adjudicatário (ou cocontratante):		
	i) Divergiu das determinações ou prescrições fundamentais constantes das peças concursais? e ii) A possibilidade de apresentação de propostas com alterações a cláusulas do Caderno de Encargos (ou de condições fixadas noutros documentos do concurso) estava prevista no programa de concurso ou em outras peças concursais?		

E. EXECUÇÃO DO CONTRATO		SIM / NÃO	REGULAR / IRREGULAR
2.	O período de vigência do contrato cumpre os prazos fixados no regime aplicável?		
3.	A execução do contrato foi objeto de alguma prorrogação?		
4.	Houve revisão de preços durante a execução do contrato?		
5.	A revisão de preços foi feita com base na cláusula contratual sobre revisão de preços (art. 300.º)?		

V. Conclusões e Correções Financeiras

Descrição da Irregularidade	Despesa Imputada	Taxa de Correção	Montante Não Elegível

VI. Observações

Data	
Técnico	
Assinatura	

ANEXO VI

DECISÃO DA COMISSÃO DE 19.12.2013



Bruxelas, 19.12.2013
C(2013) 9527 final

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19.12.2013

relativa à definição e à aprovação das orientações para a determinação das correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União no âmbito da gestão partilhada, em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19.12.2013

relativa à definição e à aprovação das orientações para a determinação das correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União no âmbito da gestão partilhada, em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) As presentes orientações têm como objetivo fornecer indicações aos serviços pertinentes da Comissão sobre os princípios, critérios e tabelas indicativas a aplicar na determinação das correções financeiras introduzidas pela Comissão nas despesas financiadas pela União no âmbito da gestão partilhada, em caso de incumprimento das regras aplicáveis em matéria de contratos públicos, tal como especificado nas orientações.
- (2) Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União¹, compete à Comissão: i) aplicar correções financeiras aos Estados-Membros, a fim de excluir do financiamento da União as despesas efetuadas em infração do direito aplicável; ii) basear as suas correções financeiras na identificação dos montantes despendidos indevidamente e no impacto financeiro no orçamento, podendo, caso esses montantes não possam ser identificados com precisão, aplicar correções extrapoladas ou fixas em conformidade com as regras setoriais; iii) estabelecer o montante da correção financeira, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração do direito aplicável e o impacto financeiro no orçamento, inclusive no caso de deficiências dos sistemas de gestão e controlo.
- (3) Em conformidade com os artigos 99.º e 100.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão², a Comissão pode proceder a correções financeiras mediante o cancelamento da totalidade ou de parte da participação da União num programa operacional. Existem disposições similares noutras regras setoriais, nomeadamente: nos artigos 97.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas³; no artigo 44.º da Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios»⁴; no artigo 46.º da Decisão 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria

¹ JO L 298 de 26.10.2012, pp. 1-96.

² JO L 210 de 31.7.2006, pp. 25-78.

³ JO L 223 de 15.8.2006, pp. 1-44.

⁴ JO L 168 de 28.6.2007, pp. 18-36.

o Fundo Europeu para os Refugiados (FER III) para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios»⁵; no artigo 48.º da Decisão 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios»⁶, no artigo 46.º da Decisão 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios»⁷ e no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁸. No que diz respeito ao Fundo de Solidariedade da União Europeia, é igualmente aplicável o artigo 80.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia⁹, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo¹⁰.

- (4) As presentes orientações são aplicáveis a todos os fundos sob gestão partilhada incluídos no quadro financeiro plurianual de 2014-2020, incluindo os que não constituem uma continuação dos fundos existentes, como o instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna.
- (5) Estas orientações constituem uma atualização das orientações para a determinação das correções financeiras a aplicar em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos, no que diz respeito aos períodos de programação de 2000-2006 e de 2007-2013¹¹. Refletem a experiência adquirida com a aplicação das anteriores orientações e procuram clarificar o nível de correções a aplicar em conformidade com o princípio da proporcionalidade e tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Além disso, pretendem responder à recomendação de quitação do Parlamento Europeu, para 2010, no sentido de harmonizar o tratamento dos erros de contratos públicos nos domínios da agricultura e dos recursos naturais, da coesão, da energia e dos transportes, e de promover uma maior harmonização da quantificação de irregularidades nos contratos públicos pelo Tribunal de Contas Europeu e a Comissão.
- (6) As presentes orientações destinam-se a ser utilizadas pelos serviços da Comissão para garantir a igualdade de tratamento entre os Estados-Membros, a transparência e a proporcionalidade na aplicação de correções financeiras relacionadas com despesas financiadas pela União. O objetivo das correções financeiras é restabelecer uma situação em que a totalidade das despesas declaradas para financiamento pela União esteja legal e conforme com as regras nacionais e da União aplicáveis.

⁵ JO L 144 de 6.6.2007, pp. 1-21.

⁶ JO L 144 de 6.6.2007, pp. 22-44.

⁷ JO L 144 de 6.6.2007, pp. 45-65.

⁸ JO L 209 de 11.8.2005, pp. 1-25.

⁹ JO L 298 de 26.10.2012, pp. 1-96.

¹⁰ JO L 311 de 14.11.2002, pp. 3-8.

¹¹ Ref. COCOF 07/0037/03-EN de 29/11/2007 aplicável ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Social Europeu; Ref. EFFC/24/2008 de 1/4/2008, aplicável ao Fundo Europeu das Pescas; e «SOLID/2011/31 REV» de 11/01/2012, ou seja, as orientações para determinar as correções financeiras a aplicar em caso de incumprimento das regras da União em matéria de contratos públicos cofinanciados pelos quatro fundos do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios», durante o período de programação 2007-2013.

DECIDE:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece em anexo as orientações para a determinação das correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União em regime de gestão partilhada, para os períodos de programação de 2007-2013 e 2014-2020, em caso de incumprimento das regras relativas aos contratos públicos.

Artigo 2.º

As orientações estabelecidas em anexo substituem as orientações sobre as correções financeiras em caso de incumprimento das regras relativas aos contratos públicos para os períodos de programação de 2000-2006 e de 2007-2013, como especificado no considerando 5.

As orientações em anexo devem ser aplicadas pela Comissão ao efetuar correções financeiras relacionadas com irregularidades detetadas após a data de adoção da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19.12.2013

Pela Comissão
Johannes HAHN
Membro da Comissão

PT
ANEXO

Orientações

para a determinação das correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União no âmbito da gestão partilhada, em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos

Índice

1.	Introdução.....	3
1.1.	Objetivo e âmbito de aplicação das orientações.....	3
1.2.	Base jurídica e documentos de referência	5
1.2.1.	<i>Orientações sobre as correções financeiras</i>	5
1.2.2.	<i>Direito da União aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos (ou só parcialmente abrangidos) pelas diretivas relativas aos contratos públicos</i>	5
1.3.	Critérios a considerar ao decidir qual a taxa de correção a aplicar	7
2.	Principais tipos de irregularidades e taxas correspondentes de correção financeira....	8
2.1.	Anúncio de concurso e caderno de encargos	8
2.2.	Avaliação das propostas	15
2.3.	Execução do contrato	18

1. Introdução

1.1. Objetivo e âmbito de aplicação das orientações

As orientações para a determinação das correções financeiras devem ser aplicadas principalmente em caso de irregularidades que constituam violações das regras em matéria de contratos públicos aplicáveis aos contratos financiados a partir do orçamento da União e sujeitos ao método de gestão partilhada. Estas regras em matéria de contratos públicos estão estabelecidas nas diretivas relativas aos contratos públicos, conforme especificado no ponto 1.2 (a seguir, designadas por «Diretivas»), e no direito nacional pertinente.

As taxas de correção indicadas na secção 2 são igualmente aplicáveis aos contratos não abrangidos (ou só parcialmente abrangidos) pelas Diretivas¹. A variação das taxas entre 5 % e 100 %, estabelecida na secção 2, é a mesma que a definida na Decisão da Comissão, de 19 de outubro de 2011, relativa à aprovação de orientações sobre os princípios, os critérios e as tabelas indicativas a aplicar em matéria de correções financeiras efetuadas pela Comissão, nos termos dos artigos 99.º e 100.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho¹ (a seguir, designada por «Decisão sobre as Correções Financeiras»). No que se refere aos artigos 97.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, a mesma variação de taxas de correção foi reproduzida, *mutantibus mutandis*, nas «Orientações sobre os princípios, os critérios e as tabelas indicativas a aplicar em matéria de correções financeiras efetuadas pela Comissão, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1198/2006», aplicáveis ao Fundo Europeu das Pescas (a seguir, designadas por «Orientações FEP»). Para o artigo 44.º da Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, o artigo 46.º da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, o artigo 48.º da Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, e o artigo 46.º da Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, foi igualmente adotada uma abordagem semelhante à Decisão C(2011)9771 da Comissão, de 22 de dezembro de 2011, relativa à aprovação de orientações sobre os princípios, os critérios e as tabelas indicativas a aplicar em matéria de correções financeiras efetuadas pela Comissão ao abrigo dos quatro fundos do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios» (a seguir, denominada «Decisão sobre as Correções Financeiras FEI, FERIII, FFE e RF»).

As presentes orientações substituem e atualizam as orientações anteriores sobre o mesmo assunto (ver considerando 5 da presente decisão). As orientações atualizadas refletem a experiência adquirida com a aplicação das anteriores orientações e procuram clarificar o nível de correções a aplicar em conformidade com o princípio da proporcionalidade e tendo em conta a jurisprudência relevante. As principais diferenças em relação às anteriores orientações são: 1) a clarificação do nível de correções a aplicar em certos casos, introduzindo critérios mais claros; 2) a inclusão de outras irregularidades não especificadas nas orientações precedentes, mas que correspondem a casos em que foram detetadas irregularidades durante as auditorias da União e relativamente aos quais foram efetuadas correções financeiras; 3) a harmonização do nível de correções respeitantes a contratos abrangidos pelas Diretivas e por princípios dos Tratados. Além disso, o âmbito das

¹ C(2011)7321 final.

orientações foi alargado, uma vez que as novas orientações se aplicam igualmente a outras despesas além das relacionadas com os fundos estruturais ou o Fundo de Coesão.

As presentes orientações devem ser aplicadas ao introduzir correções financeiras relacionadas com irregularidades detetadas após a data da sua adoção. Em relação às conclusões das auditorias e às correções financeiras relativas aos fundos estruturais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu das Pescas e aos quatro fundos do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios», relativamente às quais o procedimento contraditório com o Estado-Membro esteja em curso na data de adoção das presentes orientações, a Comissão aplicará as orientações anteriores existentes (mencionadas no considerando 5 da presente decisão) ou as presentes orientações, assegurando que a taxa de correção é a mais favorável ao Estado-Membro.

Estas orientações respondem também à necessidade de corrigir avaliações de propostas afetadas por conflitos de interesses em relação às quais é indicado um tipo específico de irregularidade na secção 2 (ver irregularidade n.º 21).

Procuram igualmente responder a recomendação de quitação do Parlamento Europeu, para 2010, no sentido de harmonizar o tratamento dos erros relativos à adjudicação de contratos nos domínios da agricultura e dos recursos naturais, da coesão, da energia e dos transportes, e de promover uma maior harmonização na quantificação de irregularidades dos contratos públicos pelo Tribunal de Contas Europeu e a Comissão. A Comissão convidará o Tribunal de Contas Europeu a aplicar as presentes orientações no contexto do seu trabalho de auditoria, com vista a satisfazer a referida recomendação do Parlamento Europeu.

Na secção 2, descrevem-se os tipos de irregularidades mais frequentes. As outras irregularidades não indicadas nessa secção devem ser tratadas em conformidade com o princípio da proporcionalidade e, sempre que possível, por analogia com os tipos de irregularidades identificados nas presentes orientações.

Sempre que a Comissão detete irregularidades relacionadas com o incumprimento das regras em matéria de contratos públicos, determinará o montante da correção financeira aplicável de acordo com as presentes orientações. O montante da correção financeira é calculado tendo em conta o montante da despesa declarada à Comissão e relacionada com o contrato (ou parte do mesmo), afetado pela irregularidade. A percentagem da tabela indicativa adequada aplica-se ao montante da despesa afetada declarada à Comissão para o contrato em questão. A mesma taxa de correção deve ser aplicada igualmente a qualquer despesa futura relacionada com o mesmo contrato afetado, antes de essa despesa ser certificada à Comissão. Exemplos práticos: o montante da despesa declarada à Comissão para um contrato de execução de obras celebrado após a aplicação de critérios ilegais é de 10 000 000 euros. Se a taxa de correção aplicável for 25 %, o montante a ser deduzido da declaração de despesas à Comissão é 2 500 000 euros. Por conseguinte, o financiamento da União é reduzido com base na taxa de financiamento relevante. Se, subsequentemente, as autoridades nacionais pretenderem declarar mais despesas referentes ao mesmo contrato e afetadas pela mesma irregularidade, essas despesas devem ser sujeitas à mesma taxa de correção. No final, o valor total dos pagamentos relacionados com o contrato é corrigido com base na mesma taxa de correção.

Os Estados-Membros também detetam irregularidadesⁱⁱ, devendo nesse caso proceder às correções necessárias. As autoridades competentes dos Estados-Membros são aconselhadas a aplicar os

mesmos critérios e taxas ao corrigir as irregularidades detetadas pelos seus próprios serviços, exceto quando apliquem normas mais rigorosas.

1.2. Base jurídica e documentos de referência

As presentes orientações têm em conta o disposto no artigo 80.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, as regras setoriais aplicáveis ao cofinanciamento da União abrangido pelo método da gestão partilhada, as Diretivasⁱⁱⁱ e os documentos de referência especificados nas secções 1.2.1 e 1.2.2, a saber, as orientações FEP e a Comunicação Interpretativa n.º 2006/C 179/02 da Comissão, relativa ao direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou só parcialmente abrangidos, pelas diretivas relativas aos contratos públicos.

Na secção 2, é feita referência à Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais², e à Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços³. No caso de um concurso ou contrato ser regido por uma diretiva anterior ou posterior, a correção será feita em conformidade com a secção 2, sempre que possível, ou por analogia com os casos evocados nessa secção. Além disso, as diferentes disposições em matéria de contratos públicos que transpõem as referidas diretivas devem também ser tomadas como referência ao analisar as irregularidades em causa.

1.2.1. *Orientações sobre as correções financeiras*

A decisão sobre as correções financeiras é aplicável ao período de programação de 2007-2013^{iv} e estabelece o quadro geral e as tabelas indicativas das correções financeiras forfetárias, aplicadas pela Comissão, no âmbito do método de gestão partilhada, para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão. As orientações FEP também refletem a abordagem definida na Decisão sobre as Correções Financeiras. As presentes orientações seguem o mesmo raciocínio e tabelas indicativas das correções. A Decisão sobre as correções financeiras FEI, FERIII, FFE e RF reflete esta abordagem no que diz respeito aos quatro fundos do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios». O documento VI/5330/97 estabelece as Orientações relativas ao cálculo das consequências financeiras aquando da preparação da decisão de apuramento das contas do FEOGA-Garantia.

1.2.2. *Direito da União aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos (ou só parcialmente abrangidos) pelas diretivas relativas aos contratos públicos*

Tal como definido na Comunicação Interpretativa n.º 2006/C 179/02 da Comissão, relativa ao direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou só parcialmente abrangidos, pelas diretivas relativas aos contratos públicos (a seguir, designada por «Comunicação Interpretativa»), o Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou que «as regras e os princípios do Tratado CE se aplicam também aos contratos não abrangidos pelo âmbito de aplicação das diretivas».

² JO L 134 de 30.4.2004, pp. 1-113.

³ JO L 134 de 30.4.2004, pp. 114-240.

De acordo com os pontos 1.1 e 1.2 da Comunicação Interpretativa, as entidades adjudicantes dos Estados-Membros são obrigadas a respeitar as regras e os princípios do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para a celebração de contratos públicos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado. Esses princípios incluem a livre circulação de mercadorias (artigo 34.º TFUE), o direito de estabelecimento (artigo 49.º do TFUE) e a livre prestação de serviços (artigo 56.º do TFUE), a não discriminação e a igualdade de tratamento, a transparência, a proporcionalidade e o reconhecimento mútuo.

O Tribunal de Justiça desenvolveu um conjunto de princípios fundamentais para a adjudicação de contratos públicos, que resultam diretamente das regras e dos princípios do Tratado CE. Os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade implicam uma obrigação de transparência. Esta obrigação, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça^v, «consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura à concorrência dos contratos de serviços, bem como o controlo da imparcialidade dos processos de adjudicação».

O conceito de «nível suficiente de publicidade»^{vi} deve ser interpretado à luz dos princípios consagrados no Tratado, como interpretados pelo Tribunal de Justiça e resumidos na Comunicação Interpretativa.

À luz dos acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos C-412/04⁴, processos apensos C-147/06 e C-148/06⁵, e C-507/03⁶, no contexto de um processo por infração, quando é alegada uma não conformidade com as regras e os princípios do Tratado, «*compete à Comissão demonstrar que*»

- não obstante o facto de um contrato não estar abrangido (ou só estar abrangido parcialmente) pelas disposições das Diretivas, o contrato em causa «apresentava, para uma empresa situada num Estado-Membro diferente do da entidade adjudicante, um interesse certo, e

- *que essa empresa, não tendo tido acesso às informações adequadas antes de o contrato ser atribuído, não teve a possibilidade de manifestar o seu interesse nesse contrato*»^{vii}.

Segundo o n.º 34 do acórdão no processo C-507/03, «*A mera indicação, pela Comissão, da existência de uma queixa que lhe foi enviada a respeito do contrato em causa não basta para demonstrar que o referido contrato tinha um interesse transfronteiriço certo e, conseqüentemente, para declarar verificado um incumprimento*».

Neste contexto, ao detetar aparentes casos de incumprimento dos princípios da transparência e da não discriminação nos contratos não abrangidos (ou só abrangidos parcialmente) pelas disposições das Diretivas, é necessário determinar se existem elementos que permitam demonstrar um interesse transfronteiriço, incluindo o seguinte:

- o objeto do contrato;
- o seu valor estimado, as especificidades do setor em questão (dimensão e a estrutura do mercado, práticas comerciais, etc.);

⁴ Comissão/Itália, Colect., [2008] p. I-619.

⁵ SECAP SpA e Santorso Soc./Comune di Torino, Colect., [2008] p. I-3565.

⁶ Comissão/Irlanda, Colect., [2007] p. I-9777.

- a localização geográfica da sua execução;

- prova de propostas de outros Estados-Membros ou do interesse manifestado por empresas de outro Estado-Membro.

Independentemente da existência de um interesse transfronteiriço certo^{viii} em relação a um determinado contrato não abrangido (ou só parcialmente abrangido) pelas disposições das Diretivas, é necessário examinar se a despesa declarada para o contrato está conforme com as regras nacionais em matéria de contratos públicos.

Se existir um interesse transfronteiriço ou não houver conformidade com a legislação nacional, a Comissão pode propor a aplicação de uma correção financeira com base nos critérios estabelecidos na secção 1.3 abaixo e nas tabelas indicativas das correções indicadas na secção 2. Ao avaliar casos de incumprimento da legislação nacional relativa aos contratos públicos, a Comissão deve ter em consideração as regras interpretativas nacionais definidas pelas autoridades competentes nacionais.

1.3. Critérios a considerar ao decidir qual a taxa de correção a aplicar

As presentes orientações estabelecem uma variação das correções de 5 %, 10 %, 25 % e 100 %, a aplicar às despesas de um contrato. Têm em conta a gravidade da irregularidade e o princípio da proporcionalidade. Estas taxas de correção são aplicáveis quando não seja possível quantificar com precisão as implicações financeiras para o contrato em causa.

A gravidade de uma irregularidade relativa ao incumprimento das regras relativas aos contratos públicos e o impacto financeiro resultante para o orçamento da União são avaliados tendo em conta os seguintes fatores: nível de concorrência, transparência e igualdade de tratamento. Se o incumprimento em causa tiver um efeito dissuasor para os proponentes potenciais ou se conduzir à adjudicação de um contrato a um proponente diferente daquele ao qual deveria ter sido adjudicado, trata-se de um forte indicador de que a irregularidade é grave.

Se a irregularidade é apenas de natureza formal, sem qualquer impacto financeiro, efetivo ou potencial, nenhuma correção será efetuada.

Caso sejam detetadas várias irregularidades no mesmo concurso, as taxas de correção não serão cumulativas, tomando-se antes a irregularidade mais grave como indicação para decidir a taxa de correção (de 5 %, 10 %, 25 % ou 100 %).

Quando uma correção relativa a um certo tipo de irregularidades tenha sido aplicada e o Estado-Membro não tenha tomado medidas corretivas adequadas em relação a outros concursos afetados pelo mesmo tipo de irregularidades, as taxas de correção financeira podem ser agravadas para um nível mais elevado de correção (ou seja, 10 %, 25 % ou 100 %).

Pode ser aplicada uma correção financeira de 100 % nos casos mais graves, quando a irregularidade favoreça certos proponentes/candidatos ou quando esteja associada a uma fraude, tal como estabelecido pela autoridade judicial ou administrativa competente.

2. PRINCIPAIS TIPOS DE IRREGULARIDADES E CORRESPONDENTES TAXAS DE CORREÇÃO FINANCEIRA

2.1. Anúncio de concurso e caderno de encargos

N.º	Tipo de irregularidade	Lei aplicável/documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
1.	Não publicação do anúncio de concurso.	Artigos 35.º e 38.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 42.º da Diretiva 2004/17/CE Secção 2.1 da Comunicação Interpretativa n.º 2006/C 179/02 da Comissão	O anúncio de concurso não foi publicado em conformidade com as regras pertinentes (p. ex., publicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> (JOUE) nos casos em que esta publicação é exigida pelas Diretivas ^{ix}).	100 % 25 % se a publicação de um anúncio de concurso for exigida pelas Diretivas e o anúncio de concurso não for publicado no JOUE, mas for publicado de forma a garantir que uma empresa situada noutro Estado-Membro tem acesso às informações adequadas sobre o concurso público, antes de este ser atribuído, de modo a que, se essa empresa o desejar, possa apresentar uma proposta ou manifestar o seu interesse na obtenção desse contrato. Na prática, tal implica a publicação do anúncio de concurso a nível nacional (em conformidade com a legislação nacional ou as regras aplicáveis a este respeito) ou o respeito das normas básicas em matéria de publicidade dos anúncios de concurso. Para mais pormenores relativos a estas

N.º	Tipo de irregularidade	Lei aplicável/documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
				normas, ver secção 2.1 da Comunicação Interpretativa n.º 2006/C 179/02 da Comissão.
2.	Fracionamento artificial de contratos relativos a obras/serviços/fornecimentos.	Artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2004/18/CE. Artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2004/17/CE.	Um projeto de execução de obras ou relativo à aquisição de uma determinada quantidade de fornecimentos e/ou de serviços é fracionado, deixando dessa forma de estar abrangido pelo âmbito de aplicação das Diretivas, isto é, deixando de estar sujeito à obrigação de publicação no JOUE para a totalidade das obras, serviços ou fornecimentos em causa.	100 % 25 % se a publicação de um anúncio de concurso for exigida pelas Diretivas e o anúncio de concurso não for publicado no JOUE, mas for publicado de forma a garantir que uma empresa situada noutro Estado-Membro tem acesso às informações adequadas sobre o concurso público, antes de este ser atribuído, de modo a que, se essa empresa o desejar, possa apresentar uma proposta ou manifestar o seu interesse na obtenção desse contrato. Na prática, tal implica a publicação do anúncio de concurso a nível nacional (em conformidade com a legislação nacional ou as regras aplicáveis a este respeito) ou o respeito das normas básicas em matéria de publicidade dos anúncios de concurso. Para mais pormenores relativos a estas

N.º	Tipo de irregularidade	Lei aplicável/documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
				normas, ver secção 2.1 da Comunicação Interpretativa n.º 2006/C 179/02 da Comissão.
3.	Incumprimento do: - prazo de receção das propostas; ou - prazo de receção dos pedidos de participação ^x .	Artigo 38.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 45.º da Diretiva 2004/17/CE	Os prazos de receção das propostas (ou receção dos pedidos de participação) são inferiores aos prazos previstos nas Diretivas.	25 % se a redução nos prazos > = 50 % 10 % se a redução nos prazos > = 30 % 5 % se houver outras reduções nos prazos (esta taxa de correção pode ser reduzida para um valor entre 2 % e 5 % sempre que se considere que a natureza e a gravidade da irregularidade não justifica uma taxa de correção de 5 %).
4.	Prazo insuficiente para os potenciais proponentes/candidatos obterem a documentação relativa ao concurso	Artigo 39.º, n.º 1, da Diretiva 2004/18/CE Artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva 2004/17/CE	O prazo concedido aos potenciais proponentes/candidatos para obterem a documentação do concurso é demasiado reduzido, criando assim um obstáculo injustificado à abertura dos contratos públicos à concorrência. As correções são aplicadas numa base casuística. Ao determinar o	25 %, se o tempo de que dispõem os potenciais proponentes/candidatos para obter a documentação do concurso for inferior a 50 % do prazo fixado para receção das propostas (em conformidade com as disposições pertinentes). 10 %, se o tempo de que dispõem

N.º	Tipo de irregularidade	Lei aplicável/documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
			nível de correção, deverão ser tidos em consideração possíveis fatores atenuantes, relacionados com a especificidade e a complexidade do contrato, em especial uma possível sobrecarga administrativa ou dificuldades em fornecer a documentação relativa ao concurso.	os potenciais proponentes/candidatos para obter a documentação do concurso for inferior a 60 % do prazo fixado para receção das propostas (em conformidade com as disposições pertinentes). 5 %, se o prazo de que dispõem os potenciais proponentes/candidatos para obter a documentação do concurso for inferior a 80 % do prazo fixado para receção das propostas (em conformidade com as disposições pertinentes).
5.	Não publicação da - prorrogação do prazo de receção das propostas; ou - prorrogação do prazo de entrega dos pedidos de participação ^{xi} .	Artigo 23.º e artigo 38.º, n.º 7, da Diretiva 2004/18/CE Artigos 10.º e 45.º, n.º 9, da Diretiva 2004/17/CE	Os prazos de receção das propostas (ou receção dos pedidos de participação) são prorrogados, sem publicação em conformidade com as normas pertinentes (ou seja, publicação no JOUE se o contrato público está abrangido pelas Diretivas).	10 % A correção pode ser reduzida para 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
6.	Casos que não justifiquem o recurso ao procedimento por negociação <u>com</u> publicação prévia de um	Artigo 30.º, n.º 1, da Diretiva 2004/18/CE	A entidade adjudicante adjudica um contrato público através de um procedimento por negociação, após	25 % A correção pode ser reduzida para

N.º	Tipo de irregularidade	Lei aplicável/documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
	anúncio de concurso.		publicação de um anúncio de concurso, mas esse procedimento não é justificado pelas disposições pertinentes.	10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
7.	No que se refere à adjudicação de contratos no domínio da defesa e da segurança abrangidos especificamente pela Diretiva 2009/81/CE, justificação inadequada da não publicação de um anúncio de concurso	Diretiva 2009/81/CE	A entidade adjudicante adjudica um contrato público no domínio da defesa e da segurança por meio de um diálogo concorrencial ou de um procedimento por negociação, sem publicação de um anúncio de concurso, mas as circunstâncias não justificam a utilização desse procedimento.	100 % A correção pode ser reduzida para 25 %, 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
8.	Não indicação - dos critérios de seleção no anúncio de concurso; e/ou - dos critérios de adjudicação (e respetiva ponderação) no anúncio de concurso ou no caderno de encargos.	Artigos 36.º, 44.º, 45.º a 50.º e 53.º da Diretiva 2004/18/CE e anexos VII-A (anúncios de concursos públicos: pontos 17 e 23) e VII-B (anúncios de concessões de obras públicas: ponto 5) da mesma diretiva. Artigos 42.º, 54.º e 55.º e anexo XIII da Diretiva	O anúncio de contrato não estabelece os critérios de seleção. E/ou Quando nem o anúncio de concurso nem o caderno de encargos descrevem com pormenor suficiente os critérios de adjudicação e respetiva ponderação.	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, se os critérios de seleção/adjudicação foram indicados no anúncio de concurso (ou no caderno de encargos, no que diz respeito aos critérios de adjudicação), mas com pormenor insuficiente.

N.º	Tipo de irregularidade	Lei aplicável/documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
		2004/17/CE		
9.	Indicação de critérios ilegais e/ou discriminatórios de seleção e/ou adjudicação no anúncio de concurso ou na documentação do concurso	Artigos 45.º, 50.º e 53.º da Diretiva 2004/18/CE Artigos 54.º e 55.º da Diretiva 2004/17/CE	Casos em que os operadores sejam impedidos de concorrer por indicação de critérios ilegais de seleção e/ou de adjudicação no anúncio de concurso ou na documentação do concurso. Por exemplo: - obrigação de já possuir um estabelecimento ou um representante no país ou região; - exigência de experiência por parte dos proponentes no país ou região.	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
10.	Critérios de seleção não relacionados com e não proporcionais ao objeto do contrato	Artigo 44.º, n.º 2, da Diretiva 2004/18/CE Artigo 54.º, n.º 2, da Diretiva 2004/17/CE	Se puder ser demonstrado que os níveis de capacidade mínima exigida para um contrato específico não estão relacionados com ou não são proporcionais ao objeto do contrato, não podendo por essa razão garantir um acesso equitativo	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.

N.º	Tipo de irregularidade	Lei aplicável/documento de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
			dos proponentes ou com o efeito de criar obstáculos injustificados à abertura dos contratos públicos à concorrência.	
11.	Especificações técnicas discriminatórias	Artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva 2004/18/CE Artigo 34.º, n.º 2, da Diretiva 2004/17/CE	Foram estabelecidos requisitos técnicos demasiado específicos, não podendo por essa razão garantir-se um acesso equitativo dos proponentes, ou com o efeito de criar obstáculos injustificados à abertura dos contratos públicos à concorrência.	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
12.	Definição insuficiente do objeto do contrato	Artigo 2.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 10.º da Diretiva 2004/17/CE Processos C-340/02 (Comissão/França) e C-299/08 (Comissão/França)	A descrição no anúncio de concurso e/ou no caderno de encargos é insuficiente para que os potenciais proponentes/candidatos possam determinar o objeto do contrato.	10 % A correção pode ser reduzida para 5 %, consoante a gravidade da irregularidade. Se as obras executadas não foram publicadas, o montante correspondente é objeto de uma correção de 100 %

2.2. Avaliação das propostas

N.º	Tipo de irregularidade	Base jurídica e documentos de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
13.	Alteração de critérios de seleção após a abertura das propostas, facto que resulta numa aceitação incorreta dos proponentes.	Artigo 2.º e artigo 44.º, n.º 1, da Diretiva 2004/18/CE Artigo 10.º e artigo 54.º, n.º 2, da Diretiva 2004/17/CE	Os critérios de seleção são modificados durante a fase de seleção, o que resulta na aceitação de proponentes que não deveriam ser aceites caso os critérios de seleção publicados fossem respeitados.	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
14.	Alteração dos critérios de seleção após a abertura das propostas, facto que resulta numa rejeição incorreta dos proponentes.	Artigos 2.º e 44.º, n.º 1, da Diretiva 2004/18/CE Artigo 10.º e artigo 54.º, n.º 2, da Diretiva 2004/17/CE	Os critérios de seleção são modificados durante a fase de seleção, o que resulta na rejeição de proponentes que deveriam ser aceites caso os critérios de seleção publicados fossem respeitados.	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
15.	Avaliação dos proponentes/candidatos com base em critérios de seleção ou de adjudicação ilegais	Artigo 53.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 55.º da Diretiva 2004/17/CE	Durante a avaliação dos proponentes/candidatos, os critérios de seleção são utilizados como critérios de adjudicação ou os critérios de adjudicação (ou respetivos subcritérios e ponderações) indicados no anúncio de concurso ou no caderno de encargos não são seguidos, facto que resulta na aplicação de critérios ilegais de seleção ou de adjudicação. Exemplo: os subcritérios utilizados para a adjudicação do contrato não estão relacionados com os critérios de adjudicação indicados no anúncio do	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.

N.º	Tipo de irregularidade	Base jurídica e de documentos referêcia	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
			concurso/caderno de encargos.	
16.	Falta de transparência e/ou de igualdade de tratamento durante a avaliação	Artigos 2.º e 43.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 10.º da Diretiva 2004/17/CE	A pista de auditoria relativa em especial à pontuação atribuída a cada proposta é pouco clara/injustificada/pouco transparente ou inexistente. E/ou O relatório de avaliação não existe ou não contém todos os elementos exigidos pelas disposições pertinentes.	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
17.	Alteração de uma proposta durante o processo de avaliação	Artigo 2.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 10.º da Diretiva 2004/17/CE	A entidade adjudicante permite que um proponente/candidato altere a sua proposta durante a avaliação das propostas	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
18.	Negociação durante o procedimento de adjudicação	Artigo 2.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 10.º da Diretiva 2004/17/CE	No contexto de um concurso público ou limitado, a entidade adjudicante negocia com os proponentes durante a fase de avaliação, facto que conduz a uma modificação substancial das condições iniciais estabelecidas no anúncio de concurso ou no caderno de encargos.	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.

N.º	Tipo de irregularidade	Base jurídica e documentos de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
19.	Procedimento por negociação com publicação prévia de um anúncio de concurso com alteração substancial das condições estabelecidas no anúncio de concurso ou no caderno de encargos ^{xii}	Artigo 30.º da Diretiva 2004/18/CE	No contexto de um processo de negociação com publicação prévia de um anúncio de concurso, as condições iniciais do contrato são substancialmente alteradas, justificando-se a publicação de um novo concurso.	25 % A correção pode ser reduzida para 10 % ou 5 %, consoante a gravidade da irregularidade.
20.	Rejeição de propostas anormalmente baixas	Artigo 55.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 57.º da Diretiva 2004/17/CE	Quando, para um determinado contrato, há propostas que se revelam anormalmente baixas em relação aos fornecimentos, obras ou serviços em causa, mas a entidade adjudicante, antes de as rejeitar, não solicita por escrito os esclarecimentos que considere oportunos sobre os elementos constitutivos da proposta.	25 %
21.	Conflitos de interesses	Artigo 2.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 10.º da Diretiva 2004/17/CE	Quando um conflito de interesses é estabelecido por uma autoridade judicial ou administrativa competente, seja relativo ao beneficiário da contribuição paga pela União, seja relativo à entidade adjudicante.	100 %

N.º	Tipo de irregularidade	Base jurídica e documentos de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção

2.3. Execução do contrato

N.º	Tipo de irregularidade	Base jurídica e documentos de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
22.	Alteração substancial dos elementos do contrato estabelecidos no anúncio de concurso ou no caderno de encargos ^{xiii}	<p>Artigo 2.º da Diretiva 2004/18/CE</p> <p>Artigo 10.º da Diretiva 2004/17/CE</p> <p>Jurisprudência:</p> <p>Processo C-496/99 P, CAS Succhi di Frutta SpA, Colect., [2004] p. I- 3801, n.ºs 116 e 118</p> <p>Processo C-340/02, Comissão/França, Colect., [2004], p. I-</p>	Os elementos essenciais da adjudicação do contrato incluem, embora não unicamente, os preços ^{xiv} , a natureza das obras, o período de execução, as condições de pagamento e os materiais utilizados. É sempre necessário analisar caso a caso o que é um elemento essencial.	25 % do montante do contrato mais o valor do montante adicional do contrato resultante da alteração substancial de elementos do contrato.

N.º	Tipo de irregularidade	Base jurídica e documentos de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
		9845. Processo C-91/08, Wall AG, Colect., [2010] p. I- 2815		
23.	Redução do âmbito do contrato	Artigo 2.º da Diretiva 2004/18/CE Artigo 10.º da Diretiva 2004/17/CE	O contrato foi adjudicado em conformidade com as Diretivas, mas foi seguido de uma redução do seu âmbito de aplicação.	Valor da redução do âmbito de aplicação mais 25 % do valor final do âmbito final (apenas quando a redução do âmbito do contrato for substancial).
24.	Adjudicação de obras/serviços/fornecimentos adicionais (se essa adjudicação constitui uma modificação substancial dos termos originais do contrato ^{xv}), sem concorrência, na ausência de um dos seguintes condições - extrema urgência resultante de acontecimentos imprevisíveis; - circunstância imprevista ^{xvi} , exigindo	Ponto 1, alínea c), e ponto 4, alínea a), do artigo 31.º da Diretiva 2004/18/CE	O contrato principal foi adjudicado em conformidade com as disposições pertinentes, mas foi seguido de um ou vários contratos de obras, serviços ou fornecimentos (formalizados ou não por escrito), adjudicados sem cumprir as disposições das Diretivas, ou seja, as disposições relativas aos procedimentos por negociação sem publicação por razões de extrema urgência	100 % do valor dos contratos adicionais Se o total dos contratos relativos a obras/serviços/fornecimentos adicionais (formalizados ou não por escrito), adjudicados sem cumprir as disposições das Diretivas, não exceder os limiares das Diretivas e 50 % do valor do contrato inicial, a correção pode ser reduzida para 25 %.

N.º	Tipo de irregularidade	Base jurídica e documentos de referência	Descrição da irregularidade	Taxa de correção
	obras, serviços, fornecimentos adicionais.		resultantes de acontecimentos imprevisíveis e ou para adjudicação de fornecimentos, obras e serviços adicionais.	
25.	Obras ou serviços adicionais que ultrapassam o limite previsto nas disposições pertinentes	Artigo 31.º, n.º 4, alínea a), último parágrafo, da Diretiva 2004/18/CE	O contrato foi adjudicado em conformidade com as disposições das Diretivas, mas foi seguido de um ou vários contratos adicionais, superiores ao valor do contrato inicial em mais de 50 % ^{xvii} .	100 % do montante é superior a 50 % do valor do contrato inicial

NOTAS FINAIS:

ⁱ Contratos públicos de valor inferior aos limiares para a aplicação das Diretivas e contratos públicos de serviços referidos no anexo I B da Diretiva 92/50/CEE, no anexo XVI B da Diretiva 93/38/CEE, no anexo II B da Diretiva 2004/18/CE e no anexo XVII B da Diretiva 2004/17/CE.

ⁱⁱ No contexto dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão, é realçado o seguinte:

O «Documento de orientação sobre verificações de gestão a realizar pelos Estados-Membros em operações cofinanciadas pelos fundos estruturais e pelo Fundo de Coesão para o período de programação de 2007-2013» (nota COCOF 08/0020/04, de 5 de junho de 2008) apresenta a posição da Comissão sobre o modo como as verificações de gestão devem ser organizadas para prevenir e detetar irregularidades no domínio dos contratos públicos. Como referido nesse documento: «as verificações neste domínio devem ser executadas o mais rapidamente possível após a conclusão do processo em causa, dado que é frequentemente difícil tomar medidas corretivas a posteriori».

O Estado-Membro tem a obrigação de garantir que as operações são selecionadas para financiamento em conformidade com as regras da UE e nacionais aplicáveis (artigo 60.º, alínea a)- b), e artigo 61.º, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho), incluindo as relacionadas com os contratos públicos:

a) Quando o controlo nacional *ex-ante* deteta que o procedimento adotado para um concurso público viola as regras aplicáveis aos contratos públicos e **o contrato não foi ainda assinado**, a autoridade de gestão deve recomendar ao beneficiário o lançamento de um novo procedimento plenamente conforme com as referidas regras, se o lançamento de um novo concurso não implicar custos adicionais significativos. Caso não seja lançado um novo concurso, a autoridade de gestão corrigirá a irregularidade, aplicando as presentes orientações ou as regras mais estritas definidas a nível nacional.

b) Se uma irregularidade for detetada **após a assinatura do contrato e a operação tiver sido aprovada para financiamento** (em qualquer fase do ciclo do projeto), a autoridade de gestão corrigirá a irregularidade, aplicando as presentes orientações ou as regras mais estritas definidas a nível nacional.

iii Consoante a data em que o concurso tenha sido lançado, são relevantes as seguintes diretivas: 86/665/CEE, 92/50/CEE, 93/36/CEE, 93/37/CEE, 93/38/CEE, 92/13/CEE, 2001/78/CE, 2004/17/CE e 2004/18/CE. Esta lista é meramente indicativa.

iv Para o período de 2000-2006, as «Orientações relativas aos princípios, critérios e tabela indicativa a aplicar pelos serviços da Comissão para determinação das correções financeiras a título do n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999» foram adotadas pela Decisão C/2001/476 da Comissão. Um documento semelhante foi adotado para o Fundo de Coesão (ver Decisão C/2002/2871 da Comissão).

v Processos C-324/98 *Telaustria*, Colect., [2000] p. I-10745, n.º 62, C-231/03 *Coname*, Colect., [2005] p. I-7287, n.ºs 16 a 19, e C-458/03 *Parking Brixen*, Colect., [2005] p. I-8585, n.º 49).

vi O conceito de «grau suficiente de publicidade» implica, em particular, as seguintes considerações:

a) Os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação implicam uma **obrigação de transparência** que consiste em assegurar, para benefício de todos os potenciais concorrentes, **um grau de publicidade suficiente para permitir que o contrato seja aberto à concorrência**. A obrigação de transparência exige que **uma empresa situada noutro Estado-Membro tenha acesso às informações adequadas relativas ao contrato antes de este ser adjudicado**, de modo a que, se essa empresa o desejar, **possa manifestar o seu interesse na obtenção desse contrato**.

b) Para casos em que, devido a circunstâncias especiais, nomeadamente um interesse económico muito reduzido, uma adjudicação de contrato possa não apresentar qualquer interesse para operadores económicos localizados noutros Estados-Membros, os efeitos nas liberdades fundamentais seriam considerados demasiado aleatórios e indiretos para motivar a aplicação de normas derivadas do direito comunitário primário, não havendo, por conseguinte, justificação para aplicar correções financeiras.

Cabe a cada entidade adjudicante decidir se o contrato a adjudicar pode apresentar um interesse potencial para os agentes económicos situados noutros Estados-Membros. Na opinião da Comissão, esta decisão tem de se basear numa avaliação das circunstâncias particulares do caso considerado, nomeadamente o objeto do contrato, o seu valor estimado, as especificidades do setor em questão (dimensão e estrutura do mercado, práticas comerciais, etc.) e a localização geográfica da sua execução.

vii Ver acórdão no processo C-507/03 *Comissão/Irlanda*, Colect., [2007], p. I-9777, n.º 32.

viii Processo T-384/10, Espanha/Comissão (GIASA), JO C 225 de 3.8.2013, p. 63).

ix Para os contratos não (ou apenas parcialmente) sujeitos às Diretivas, é necessário determinar a existência de um interesse transfronteiriço certo ou de incumprimento da legislação nacional em matéria de contratos públicos. Sobre esta matéria, ver ponto 1.2.2 das presentes orientações. Se houver interesse transfronteiriço certo ou incumprimento da legislação nacional, é necessário determinar qual o nível de publicidade deveria ter sido assegurado nesse caso. Neste contexto, como referido na secção 2.1.1. da Comunicação Interpretativa n.º 2006/C 179/02 da Comissão, a obrigação de transparência exige que uma empresa situada noutro Estado-Membro tenha acesso às informações adequadas relativas ao contrato, antes de este ser atribuído, de modo que, se essa empresa o desejar, possa manifestar o seu interesse na obtenção desse contrato. Na prática, tal implica a publicação do anúncio de concurso a nível nacional (em conformidade com a legislação nacional ou as regras aplicáveis a este respeito) ou o respeito das normas básicas em matéria de publicidade dos contratos. Ver mais pormenores sobre estas normas na secção 2.1 da referida Comunicação Interpretativa da Comissão.

x Estes prazos são aplicáveis nos concursos limitados e nos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso.

xi Estes prazos são aplicáveis nos concursos limitados e nos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso.

xii Pode ser aplicado um certo grau de flexibilidade à alteração de um contrato após a sua adjudicação, mesmo nos casos em que essa possibilidade, como para as normas pertinentes de execução, não esteja prevista de forma clara e precisa no anúncio de concurso ou no caderno de encargos (ver ponto 118 do processo do TJCE C-496/99, *Succhi di Frutta*). Quando essa possibilidade não esteja prevista nos documentos do concurso, as alterações ao contrato são permitidas se não forem substanciais. Uma alteração é considerada substancial se:

- (a) a entidade adjudicante introduzir condições que, se fizessem parte do procedimento de concurso inicial, teriam permitido a admissão de proponentes diferentes dos inicialmente admitidos;
- (b) a alteração permite a adjudicação a um proponente diferente do proponente inicialmente aceite;
- (c) a entidade adjudicante alarga o âmbito do concurso, que passa a abranger obras/serviços/fornecimentos que não estavam inicialmente considerados.
- (d) a modificação altera o equilíbrio económico a favor do adjudicatário de um modo não previsto no contrato inicial.

xiii Ver nota final XII acima.

xiv De momento, a única alteração do preço inicial não considerada substancial pelo Tribunal é a redução do preço em 1,47 e 2,94 % (ver pontos 61 e 62 do processo C-454/06, *Pressetext*). Nos processos T-540/10 e T-235/11, o Tribunal Geral aceitou correções financeiras para alterações inferiores a 2 % do preço inicial.

xv Ver nota final XII acima.

^{xvi} O conceito de «circunstâncias imprevistas» deve ser interpretado tendo em conta aquilo que uma entidade adjudicante diligente deveria ter previsto (p. ex., novos requisitos resultantes da adoção de nova legislação da UE ou nacional ou requisitos técnicos, que não pudessem ser previstos, não obstante as investigações técnicas realizadas na fase de conceção e de acordo com os métodos mais avançados). Os serviços/obras/fornecimentos adicionais resultantes de uma insuficiente preparação da proposta/do projeto não podem ser considerados «circunstâncias imprevistas», ver processos T-540/10 e T-235/11 (referidos acima)

^{xvii} Não existe limite no caso da Diretiva 2004/17/CE. Para o cálculo do limiar de 50 %, as entidades adjudicantes devem ter em conta aos serviços/obras adicionais. O valor desses serviços/obras adicionais não pode ser compensado pelo valor dos serviços/obras cancelados. O montante relativo aos serviços/obras cancelados não tem qualquer impacto sobre o cálculo do limiar de 50 %.

ANEXO VII

GUIÃO EXPLICATIVO

GUIÃO EXPLICATIVO

I - Âmbito

I.1 - Ficha de Verificação Beneficiário

A Ficha de Verificação deverá acompanhar todos os pedidos de pagamento submetidos pelas entidades abrangidas pelo regime de contratação pública ou em contratos sujeitos ao cumprimento daquelas regras em virtude do regime de extensão contemplado no artigo 275º do CCP.

Por cada procedimento adotado/contrato realizado, cuja despesa seja imputada ao projeto, deverá ser preenchida uma ficha de verificação.

I.2 - *Check-List* Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio

A check-list a preencher pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio foi elaborada de molde a permitir detetar as irregularidades mais comuns em matéria de contratação pública, tipificadas na Decisão da Comissão de 19.12.2013, e assim operacionalizar a tabela de correções que faz parte desse documento.

II - Enquadramento do Promotor/Contrato

Das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho ao regime legal fixado no Decreto-Lei n.º 279/2009, de 2 de outubro, que alterou e republicou o Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro (CCP), destaca-se a eliminação das exceções à aplicação integral do regime da contratação pública a determinadas tipologias de entidades adjudicantes.

Assim, são entidades adjudicantes no âmbito do CCP:

Artigo 2º n.º 1

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As autarquias locais;
- d) Os institutos públicos;
- e) As fundações públicas;
- f) As associações públicas;
- g) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

CONCEITOS/DEFINIÇÕES

Estado - trata-se da pessoa coletiva Estado - Administração, abrangendo toda a sua Administração direta, ou seja, os serviços e organismos nele integrados, de carácter ou função administrativos, incluindo também os órgãos de função não administrativa (legislativa, judicial, Presidência da República);

As Regiões Autónomas - pessoas coletivas territoriais, também com Administração direta, nos mesmos termos do Estado;

Autarquias Locais - pessoas coletivas territoriais, dotadas igualmente de Administração direta (serviços não personalizados), no Direito Português, abrangem os municípios, as freguesias, as regiões administrativas (ainda não implementadas);

Os institutos públicos - são os serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas, quando dotados de personalidade jurídica conforme previsto no artigo 3º, nº 1, da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro;

As fundações públicas - integradas pela Lei nº 3/2004 no conceito amplo de institutos públicos;

As associações públicas - pessoas coletivas públicas integradas na chamada Administração autónoma do Estado, incluem entidades como as comunidades de municípios e as ordens profissionais;

As associações de que façam parte alguma das entidades anteriores (administração pública "tradicional"), desde que sujeitas a influência dominante de alguma delas, situação que é aferida mediante o preenchimento de uma das seguintes condições: **financiamento maioritário, controlo de gestão, ou maioria dos titulares dos órgãos sociais designados por aquelas entidades** - abrange apenas pessoas coletivas privadas.

Artigo 2º n.º 2

- a) Quaisquer pessoas coletivas que independentemente da sua natureza pública ou privada:
- i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, ou seja aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência;
- e
- ii) Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 2º, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades.
- b) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea, ou seja qualquer entidade (independente da sua natureza jurídica) que preencha cumulativamente os critérios enunciados em i) e ii) perante outra entidade que preencha ela própria os mesmos critérios.
- c) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas, melhor concretizando tratam-se apenas de entidades constituídas sob forma associativa, que não preenchendo o critério indicado em i), se encontre sujeita a influência dominante por parte de entidades que cumpram cumulativamente os critérios enunciados em i) e ii).

Artigo 275º

Contratos Subsidiados

O regime previsto no CCP tem aplicação a todos os contratos, independentemente da natureza da entidade outorgante, que preencham os seguintes requisitos:

- a) Empreitada de obras públicas
- i) Sejam financiados diretamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º;
- e
- ii) O respetivo preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário.
- b) Aquisição de serviços
- i) Sejam financiados diretamente em mais de 50 % por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º;
- e
- ii) O respetivo preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário;

e

iii) Sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objeto de um contrato de empreitada a cuja formação é aplicável o referido na alínea a).

III - Tipo de Procedimentos

Artigo 16º

Procedimentos para a formação de contratos

Ajuste Direto (artigos 112º a 129º)

- Convite a um interessado
- Convite a vários interessados
- Ajuste direto simplificado

Concurso Público (artigo 130º a 161º)

- Concurso Público com publicação no JOUE
- Concurso Público com publicação no DR
- Concurso Público urgente

Concurso Limitado por prévia qualificação (artigo 162º a 192º)

Procedimento de negociação (artigo 193º a 203º)

Diálogo Concorrencial (artigo 204º a 218º)

IV - Escolha do Tipo de Procedimento

A decisão de escolha de procedimento deve ter em conta o disposto nos artigos 17º a 33º do CCP.

Em função do valor do contrato

(artigos 17º a 22º)

Valor de Contrato é determinado de acordo com o conceito de “benefício económico” fixado no art.º 17.º do CCP, envolvendo o montante do preço/contrato, todas as eventuais contraprestações a

pagar pela entidade adjudicante durante a vigência da relação contratual e outras vantagens que possam decorrer desta relação e que sejam configuráveis como contrapartidas.

AJUSTE DIRETO		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1	Empreitadas de Obras Públicas	< 150.000 €
	Bens ou Serviços	< 75.000 €
nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	< 150.000 €
	Bens ou Serviços	< 75.000 €

CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO SEM ANÚNCIO NO JOUE		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1 alínea a) - Estado	Empreitadas de Obras Públicas	< limiar comunitário (5.186.000 € para 2014)
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (134.000 € para 2014)
Restantes entidades previstas no nº 1 e nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	< limiar comunitário (5.186.000 € para 2014)
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (207.000 € para 2014)

CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO COM ANÚNCIO NO JOUE		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1 alínea a) - Estado	Empreitadas de Obras Públicas	≥ limiar comunitário (5.186.000 € para 2014)
	Bens ou Serviços	≥ limiar comunitário (134.000 € para 2014)
Restantes entidades previstas no nº 1 e nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	≥ limiar comunitário (5.186.000 € para 2014)
	Bens ou Serviços	≥ limiar comunitário (207.000 € para 2014)

Contratos divididos em vários lotes - Sempre que prestações do mesmo tipo sejam suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato deve-se observar, para efeitos de determinação do valor do contrato o regime fixado no artigo 22º.

Em função de critérios materiais
(artigos 23º a 30º)

CONTRATO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS
Artigos 24º e 25º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24º, nº 1 a)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, em que todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos, ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração de contratos de valor inferior 5.186.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). ▪ Setores excluídos: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto só pode ser adotado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adotado o ajuste direto quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação. 	Artigo 24º, nº 1 b)
	<p>3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;</p>	Artigo 24º, nº 1 c)
	<p>4. As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;</p>	Artigo 24º, nº 1 d)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº 1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº 1 f)
	7. Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) Essas obras estejam em conformidade com um projeto base comum; ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação; iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) nº 1 do artigo 19º; e iv) A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso; ▪ Setores excluídos: contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, a escolha do ajuste direto também permite a celebração de contratos de qualquer valor, quando o presente critério material tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.	Artigo 25º, nº 1 a)
	8. Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos dessas atividades; e ii) O preço base relativo ao ajuste direto seja inferior a 5.186.000 €; 	Artigo 25º, nº 1 b)
	9. Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.	Artigo 25º, nº 1 c)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24º, nº 1 a)
	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, em que todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração de contratos de valor inferior 207.000€ (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). <p>Setores excluídos: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto só pode ser adotado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adotado o ajuste direto quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	Artigo 24º, nº 1 b)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.	Artigo 24º, nº1 c)
	4. As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.	Artigo 24º, nº1 d)
	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas.	Artigo 26º, nº1 a)
	8. Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daquelas atividades.	Artigo 26º, nº1 b)
	9. Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas.	Artigo 26º, nº1 c)
	10. Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua atividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores da insolvência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial.	Artigo 26º, nº1 d)
	11. Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.	Artigo 26º, nº1 e)
	12. Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a atividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respetivamente, água potável ou eletricidade, gás ou combustível para aquecimento.	Artigo 26º, nº1 f)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>13. Setores excluídos: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o ajuste direto também pode ser adotado quando:</p> <p>a) Se trate de adquirir bens destinados a revenda ou a locação a terceiros, diretamente ou através da sua incorporação noutros bens móveis:</p> <p>i) A entidade adjudicante não goze de direitos especiais ou exclusivos para a revenda ou a locação daqueles bens; e</p> <p>ii) Outras entidades possam revender ou locar livremente bens do mesmo tipo em condições idênticas às das que goza a entidade adjudicante;</p> <p>b) Se trate de adquirir bens que se encontram disponíveis no mercado por um período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, as categorias de bens objeto dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto. 	Artigo 26.º, n.º 2

CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Artigos 24.º e 27.º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <p>Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); <p>Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; <ul style="list-style-type: none"> ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24.º, n.º 1 a)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; <ul style="list-style-type: none"> ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelas entidades adjudicantes (salvo o Estado) de contratos de valor inferior 207.000€ (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º); ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelo Estado de contratos de valor inferior 134.000€ (é possível a adoção do ajuste direto de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). <p>Setores excluídos: para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste direto só pode ser adotado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adotado o ajuste direto quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	Artigo 24º, nº 1 b)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.	Artigo 24º, nº1 c)
	4. As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.	Artigo 24º, nº1 d)
	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:	Artigo 27º, nº1 a)
	i) Esses serviços estejam em conformidade com um projeto base comum;	
	ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;	
iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do nº 1 do artigo 20º; e		
iv) A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso.		
Sempre que a entidade adjudicante for o Estado, só pode ser adotado o ajuste direto com base neste critério material no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor de 125.000€ ou quando se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do mesmo nº 2, ao valor de 207.000€.		

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRETO	<p>8. A natureza das respetivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo ii-A da Diretiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, e desde que a definição quantitativa, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida;</p> <p>▪ Não pode ser adotado o ajuste direto ao abrigo deste critério material quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projeto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados.</p>	Artigo 27º, nº1 b)
	<p>9. Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respetiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma.</p>	Artigo 27º, nº1 c)
	<p>10. Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com exceção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria atividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade adjudicante.</p>	Artigo 27º, nº1 e)
	<p>11. Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação.</p>	Artigo 27º, nº1 d)
	<p>12. O contrato, na sequência de um concurso de conceção, deva ser celebrado com o concorrente selecionado ou com um dos concorrentes selecionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respetivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas.</p> <p>A decisão de escolha do ajuste direto ao abrigo deste critério material só pode ser tomada no prazo de um ano a contar da decisão de adjudicação tomada no concurso de conceção, devendo o convite à apresentação de proposta ser enviado dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão.</p>	Artigo 27º, nº1 g)
	<p>13. Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.</p>	Artigo 27º, nº1 h)

ESCOLHA DE OUTROS PROCEDIMENTOS EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS
Artigos 28º, 29º e 30º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
<p>Concurso público ou Concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no JOUE</p>	<p>Casos em que pode ser adotado o ajuste direto ao abrigo do disposto nos artigos 24º a 27º do CCP, com exceção daqueles em que só seja possível convidar uma entidade e do caso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 27º.</p>	<p>Artigo 28º</p>
<p>Procedimento por negociação</p>	<p>Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, desde que, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, e o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p>	<p>Artigo 29º Alínea a)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A decisão de escolha do procedimento de negociação só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, devendo o respetivo anúncio ser enviado para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão; ▪ Considera-se que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando as alterações sejam suscetíveis de impedir a verificação da situação prevista nessa alínea, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos. 	
	<p>Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços cuja natureza ou condicionalismos da prestação que constitui o seu objeto impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos;</p>	<p>Artigo 29º Alínea b)</p>
	<p>Contratos de empreitada de obras públicas a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;</p>	<p>Artigo 29º Alínea c)</p>

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
<p>Procedimento por negociação</p>	<p>Contratos de aquisição de serviços, nomeadamente de natureza intelectual ou dos serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo II-A da Diretiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, quando a natureza das respetivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, mas a definição quantitativa de outros atributos seja adequada a essa fixação ou o preço seja o único atributo a ter em consideração na avaliação das propostas, tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida;</p>	<p>Artigo 29º Alínea d)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não pode ser adotado este procedimento quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projeto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados; 	
	<p>Contratos para cuja celebração pode ser adotado, ao abrigo do disposto no artigo anterior, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação.</p>	<p>Artigo 29º Alínea e)</p>
<p>Diálogo concorrencial</p>	<p>Quando o contrato a celebrar, qualquer que seja o seu objeto, seja particularmente complexo, impossibilitando a adoção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação. Consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja objetivamente impossível:</p>	<p>Artigo 30º</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir os meios técnicos, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 49º, aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar. 	
	<p>A impossibilidade objetiva atrás referida não pode, em qualquer caso, resultar da carência efetiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor.</p>	

Outros critérios de escolha

(artigos 32º a 33º)

O artigo 32º do CCP consagra o critério de escolha do procedimento relativamente aos contratos mistos, isto é, quando as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente passíveis de separação ou sendo-o tal ocorrência cause graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

O artigo 33º do CCP contempla uma metodologia de escolha do procedimento tendo em consideração a atividade da entidade adjudicante.

V - Critérios de Adjudicação (artigo 74º)

A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- b) O do mais baixo preço.

O critério de adjudicação utilizado para análise das propostas deve ser apenas o que consta nas peças do procedimento.

Os fatores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.

Só pode ser adotado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspetos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto daquele.

Segundo o artigo 139º do CCP no caso do critério de adjudicação adotado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, deverá ser adotado um modelo de avaliação das propostas que deve constar do Programa de Concurso, explicitando claramente os fatores e os eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, a respetiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais.

VI - Celebração do Contrato (artigo 94º)

De acordo com o artigo 94º do CCP, salvo nos casos previstos na lei, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

Segundo o artigo 95º do CCP, salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito quando:

- se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 10.000€;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
 - O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
 - A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;
 - O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 15.000€.

Por seu turno o mesmo artigo 95º do CCP estabelece que a redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão fundamentada nos termos previstos no n.º 2 do referido artigo.

Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos do atrás expostos entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar início a qualquer aspeto da sua execução antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do nº 2 do artigo 77º do CCP.

O prazo de 10 dias atrás previsto não é aplicável quando:

- Não tenha sido publicado anúncio do procedimento no JOUE;
- Se trate da celebração de contrato ao abrigo de acordo quadro cujos termos abrangem todos os seus aspetos ou que tenha sido celebrado apenas com uma entidade;
- Só tenha sido apresentada uma proposta.